

ROL DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015 DO CPC): A TAXATIVIDADE MITIGADA PELO STJ

Tiago Gabriel Waculicz Andrade
Graduando em Direito pela UFPR
Estagiário da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini

Com orientação de **Guilherme A. Vezaro Eiras**
Especialista em Direito processual Civil
Advogado da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

Introdução

A lógica adotada pelo CPC/2015 decorre de uma constante tentativa de aprimoramento da efetiva garantia de uma justiça processual pautada pelos princípios constantes na Constituição Federal e pelos anseios dos operadores do direito de maneira geral.

No que se refere a sistemática recursal, inclusive no que tange o agravo de instrumento, não é diferente. O CPC/39 já propunha a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas apresentava incoerências internas quanto à fungibilidade recursal, pois eram cabíveis diferentes modalidades de recurso em algumas situações, enquanto em outras, nenhuma. Com o CPC/73, foi introduzida a hipótese de cabimento de recurso em face das decisões interlocutórias por exclusão. Ou seja, não sendo despacho ou sentença, qualquer decisão poderia ser objeto de agravo. Sobreveio em 2006 a reforma¹ que estabeleceu como regra o agravo retido, ficando o agravo de instrumento como opção para situações de grave e difícil reparação, com protocolo diretamente perante os Tribunais de segunda instância.

Com o CPC/15, optou-se novamente por elencar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento de forma expressa na Lei, afigurando-se necessário interpretar o dispositivo para compreender em quais situações o mencionado recurso encontra lugar e é cabível.

Nesse sentido, apesar da doutrina majoritária considerar o rol do artigo como taxativo, de modo que nenhuma outra hipótese seria válida e possível²,

¹ Lei 11.187, de 20 de outubro de 2005, com vigência a partir de janeiro de 2006.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

questiona-se a necessidade de observar as situações não abarcadas pelo artigo que, se decididas em um momento posterior – i.e. preliminarmente na apelação – podem perder completamente o sentido, ter pouca utilidade ou atrasar o andamento do processo consideravelmente.

A plena taxatividade do rol do art. 1.015 já foi até reconhecida pelo próprio STJ em acórdão de julgamento realizado em 2018, oportunidade em que se indicou que “*não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas na lista estabelecida para o cabimento de Agravo de Instrumento*”.³

No entanto, em julgamento mais recente sobre a questão, prevaleceu voto da Min. Nancy Andrighi, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.037 CPC/2015 - REsp 1.696.396 e 1.704.520) defendendo a mitigação da taxatividade do rol de hipóteses de cabimento. O julgamento se encerrou com resultado de sete votos a cinco em favor da mitigação do rol de hipóteses de cabimento. Trata-se de decisão bastante importante, que tem o condão de interferir bruscamente no dia a dia da aplicação do direito processual civil no Brasil.

O voto

O voto da ministra estabelece a controvérsia na recorribilidade das interlocutórias, indicando que o rol pretensamente exaustivo “*deixa de abarcar uma série de questões urgentes*”, que podem causar prejuízo às partes em razão da inutilidade da impugnação futura. Além disso, reputa como inadequada a via do mandado de segurança para provocar o reexame de questões já decididas.

A Ministra Relatora do caso defendeu uma interpretação **sistemática** da questão, colocando em evidência os princípios constitucionais e as “Normas Fundamentais do Processo Civil” para dar-lhe o sentido que mais se adequa à demanda da realidade processual. Suscita, ainda, os pareceres formulados pelos legisladores no período de tramitação do projeto de lei com o fim de estabelecer a razão de ser do dispositivo.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema in Revista de Processo nº 251, São Paulo: RT, jan. 2016, p. 207/228

³ REsp 1.700.308/PB, 2ª Turma, DJe 23/05/2018.

A partir desta análise conclui pela pretensão legislativa de restringir o uso do agravo de instrumento, destacando, todavia, sua função, que é a de abarcar situações que não possam aguardar uma rediscussão futura, sob pena de serem inócuas⁴.

Por isso, considerou-se que é dever do STJ realizar a interpretação sistemática do art. 1.015 do CPC/15, considerando sua razão de ser e os princípios que regem a processualística civil brasileira, para suprir as necessidades que, na visão do voto vencedor, inexoravelmente surgem.

A impugnação da decisão que indefere pedido de segredo de justiça e impugnação do foro competente são exemplos citados no voto que se enquadram nas situações em que não é possível aguardar. Impossibilitar a discussão desses temas durante o curso do processo em primeiro grau, antes da sentença, tem o condão de comprometer consideravelmente a efetivação de uma justiça processual nos moldes do que estabelece a Constituição Federal.

Assim, o mencionado acórdão, baseando-se no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que comporta não apenas o direito de ação, mas também o direito à tutela jurisdicional, aponta que é a **urgência** o critério que deve ser verificado para justificar e viabilizar o manejo de um instrumento recursal que deverá ser apreciado antes da resolução do mérito da causa (sentença), dada a inutilidade de julgamento futuro.

Contudo, há o risco de se criar ainda maior insegurança jurídica com a interpretação concedida pelo STJ, pois a amplitude do critério eleito pode comprometer o tratamento da preclusão temporal a incidir sobre decisões interlocutórias.

Afinal, na sistemática do CPC/15, o único conteúdo decisório que preclui antes da prolação da sentença é aquele que poderia ser objeto de agravo de instrumento, nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC/15. Por isso, dada a interpretação subjetiva sobre o que seria ou não urgente, corre-se grave risco de que haja uma ausência de clara definição das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e, por consequência, de quais decisões são impugnáveis em preliminar de apelação.

Quanto a isso, o voto condutor do acórdão do STJ fez o uso do critério mencionado para a verificação da incidência da preclusão imediata. Em se tratando de decisões que dispensariam/impossibilitariam discussão futura,

⁴ Faz referência ao Parecer nº 956 de 9 de dezembro de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego (disponível no seguinte link: www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1).

decorrente de sua inutilidade, a interposição de agravo de instrumento estaria sujeita a um “*duplo juízo de conformidade*”.

De um lado, caberá à parte levantar a questão a ser analisada, demonstrando seu cabimento excepcional; de outro, caberá ao Tribunal examinar a alegação para decidir pela admissibilidade, segundo critérios de urgência e utilidade. Assim, apenas nessa situação, após ser proferida a decisão é que a questão poderá ser acobertada pela preclusão. Por isso, fixou-se a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

A divergência

No entanto, como se adiantou, o julgamento não foi unânime, justamente considerando os problemas que podem decorrer da fixação da tese acima reproduzida.

Inaugurou a divergência a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sua primeira observação foi quanto à preclusão. Na sua visão, seja pela interpretação extensiva analógica ou pelo critério de urgência sugerido pela relatora, uma decisão no sentido de ampliar o rol do artigo 1.015 do CPC “*poderá gerar insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão*”.

Esta insegurança aparece quando a parte deixa de impugnar uma decisão que, de acordo com o critério da urgência, poderia ser objeto de agravo de instrumento. Assim, no âmbito de apelação, decide-se que este determinado assunto está imune à rediscussão, vez que não foi impugnado no momento oportuno. Além disso, o trabalho do julgador restará dificultado caso a contraparte argumente sobre a intempestividade da alegação. Afinal, se o assunto realmente denotava urgência e a parte não impugnou a decisão, a situação corresponderia à previsão do §1º do art. 1.009⁵, incidindo, portanto, a preclusão.

⁵ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Destaca ainda a Ministra que a premissa da insegurança jurídica também invalida a pretensão de atribuir ao STJ o dever de oferecer interpretação aos dispositivos legislativos controversos. Para ela, fixar a tese no sentido proposto alteraria uma peça de um sistema já pronto, e, por isso, teria o condão de gerar mais problemas do que soluções.

Conclui, portanto, que a função paradigmática do STJ não estaria sendo observada, pois, de acordo com o que estabelece a Exposição de Motivos do CPC, os Tribunais Superiores devem agir em prol da efetivação da segurança jurídica (e não contra ela), de modo a uniformizar a aplicação dos institutos jurídicos. No entanto, uma abertura tão ampla das hipóteses de cabimento geraria justamente o contrário.

Acompanharam a divergência os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

O impacto da decisão

Logo após ter a Ministra Nancy Andrighi proferido seu voto, Lênio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa publicaram artigo com o objetivo de influenciar a opinião dos Ministros que votariam na sequência⁶.

Para os mencionados autores, uma vez que o CPC/2015 especifica as hipóteses de decisões agraváveis em seu art. 1.015 e generaliza as apeláveis através do §1º do art. 1.009, é coerente que se entenda pela taxatividade do dispositivo. Os autores negam a tese fixada, mas admitem a flexibilização do rol através da interpretação extensiva.

Criticam o ativismo judicial, principalmente pelo fato de a Ministra ter se apoiado em “normas fundamentais do CPC”, que no entender dos autores se trata de argumento genérico, para provocar uma alteração prática tão profunda. Manifestam o receio de que tal utilização dos princípios esteja derruindo o perfil mais rígido e pragmático do novel Código.

Em síntese, os mencionados autores apresentaram preocupações com a intenção do STJ, que nega a interpretação extensiva do dispositivo (tese que já vem sendo defendida pela doutrina há tempos e que tem critérios capazes de

⁶ STRECK, Lênio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin. “No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?”. In: Conjur, 07/08/2018. Link: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem#author> (acesso em 20/03/2019)

racionalizar o seu uso), para simplesmente se criar um novo critério (a urgência), sequer especificando como deve ser aplicado.

Nesse sentido, André Muskat e Bruno Madeira, também discordam da tese fixada pelo STJ, destacando a busca do legislador pela celeridade processual ao elencar hipóteses taxativas ao art. 1.015 do CPC⁷. Indicam que a tese que prevaleceu no julgamento implica em um retrocesso no direito processual, pois o CPC/73 já elencava como critério definidor do cabimento do agravo de instrumento a urgência, uma vez que analisava a possibilidade de reapreciação imediata da matéria, sob pena de causar lesão irreversível às partes.

Por isso, na visão dos mencionados autores, a tese definida pelo STJ “*extrapola os limites impostos pelo legislador*”, bem como prejudica a segurança jurídica e dificulta a promoção da estabilidade das relações processuais ao se instituir critério tão subjetivo para a verificação do cabimento agravo de instrumento.

Conclusão

A decisão basicamente coloca em dúvida se é mais importante manter o sistema em sua coerência original, pautada pela segurança jurídica e pela celeridade obtida com o bloqueio de impugnações excessivas; ou garantir o acesso amplo e irrestrito à tutela jurisdicional, independentemente de percalços processuais.

Analisando a jurisprudência já é possível notar que a decisão provocou certa rejeição por parte de alguns magistrados, que, em observância à segurança jurídica, optaram por não julgar conforme o voto proferido pelo STJ⁸.

Ainda não é possível estabelecer como a questão será resolvida em definitivo, mas haja vista a posição manifestada pela jurisprudência entre a publicação do julgamento do STJ até o momento, verifica-se como acertada a indicação que constou do voto vencido da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “*penso que a tese proposta em seu voto poderá causar um efeito*

⁷ MUSZKAT, André; MADEIRA, Bruno. “Os efeitos da relativização do rol taxativo do artigo 1015 do CPC pelo STJ”. In: Migalhas, 07.12.2018. Link: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292463,31047-Os+efeitos+da+relativizacao+do+rol+taxativo+do+artigo+1015+do+CPC> (acesso em 20.03.2019)

⁸ Alguns dos julgados: AgInt 2181590-46.2018.8.26.0000, AgInt 2259436-42.2018.8.26.0000, AI 2046303.77.2019.8.26.0000

perverso (...), cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática”.

Em outras palavras, o julgamento repetitivo poderá vir a contribuir não para a segurança jurídica, mas para justamente o contrário.

Informação bibliográfica do texto:

ANDRADE, Tiago Gabriel Waculicz; EIRAS, Guilherme A. Vezaro. Rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC): a taxatividade mitigada pelo STJ. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 145, março de 2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].